Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.204 - PA (2019/0103758-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIEGO SÁ GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
		LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - PA020955
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Diego Sá Guimarães da Silva** – preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de feminicídio e homicídio tentado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Isabel do Pará/PA (Processo n. 0008522-72.2018.8.14.0049).

Alega o recorrente, em síntese, constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação da decisão que determinou sua prisão cautelar.

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso a fim de que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente, como no caso, em se tratando de recurso ordinário.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, destacou a periculosidade do agente, uma vez que o delito teria sido cometido em uma emboscada e por motivos passionais (fl. 47), razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o

próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Isabel do Pará/PA acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator